



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002890/96-11
Recurso nº. : 118.339
Matéria : IRPF - EX.:1992
Recorrente : WALNEY MICHAEL DAL BOSCO
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 13 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 102-43.695

IRPF - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Não tendo sido interposto recurso voluntário no prazo legal, é defeso à autoridade administrativa conhecer da impugnação ou de recurso intempestivo.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALNEY MICHAEL DAL BOSCO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MÁRIO RODRIGUES MORENO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10510.002890/96-11
Acórdão nº : 102-43.695
Recurso nº : 118.339
Recorrente : WALNEY MICHAEL DAL BOSCO

RELATÓRIO

WALNEY MICHAEL DAL BOSCO, CPF 518.088.465-91 recorre a esse E. Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Autoridade Julgadora de Primeira Instância, que julgou procedente o lançamento consubstanciado na Auto de Infração de fl. 01, em decorrência do lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica na empresa VAL SERVICE COM. TRANSP. DE SERVIÇOS, CGC nº 13.143.029/001-74, da qual a contribuinte participava com 1% do capital social desta, objeto do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

O contribuinte apresenta, tempestivamente, Impugnação de fls. 63 a 72, alegando em síntese que:

1. Alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva "ad causam", pois retirou-se da sociedade em 05 de Março de 1993 e que a época da realização "das diligências necessárias para a apuração do eventual imposto devido, uma vez que tal imposto teve como base de cálculo as retiradas do Impugnante, quando sócio da citada empresa Al Service Ltda., que encontrava-se em pleno processo falimentar. Com a retirada da sociedade, era de responsabilidade dos sócios remanescentes zelar por toda e qualquer documentação relativa à mesma.
2. No mérito contesta o arbitramento, esclarecendo que o síndico da massa falida, junto com o agente fiscal, encontrou a documentação solicitada totalmente "encharcada", "impossibilitando colher os dados necessários à fiscalização". Assim, não pode ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002890/96-11

Acórdão nº. : 102-43.695

atribuída esta responsabilidade a quem não mais se encontrava na sociedade, devendo portanto ser restabelecida a tributação pelo lucro real na referida empresa.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, em sua decisão de fls. 77 a 83, entende ser devido em sua totalidade o crédito tributário apurado, reduzindo a multa de lançamento de ofício para 75%, por entender que:

1) A tese de ilegitimidade da sujeição passiva aventada pela interessada deve ser afastada, sob o respaldo do Código Tributário Nacional. A lei determinou como hipótese de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física – a distribuição automática do lucro arbitrado na pessoa jurídica aos seus sócios – caracterizando, assim, a situação definida em lei como necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador (cita os artigos 114, 116, 118, 121, 123 e 144, todos do CTN e entendimento de Aliomar Baleeiro em Direito Tributário Brasileiro – Editora Forense – 10ª edição – Rio de Janeiro).

2) O interessado, em 31/12/91, participava com 1% do capital da empresa VAL SERVICE COM. TRANSPORTE DE SERVIÇOS LTDA, que teve, de ofício, o seu lucro arbitrado. Consequentemente, a competente distribuição automática do lucro foi efetuada na pessoa do sócio que mantinha a relação direta com o fato gerador em apreço, na condição de contribuinte, não podendo-se imputar outro sujeito passivo no presente caso. A apresentação da alteração contratual indicando a retirada do interessado da sociedade (fls. 68/70) e da Certidão Simplificada do Sistema Nacional de registro e Comércio emitida pela Junta Comercial do Estado de Sergipe (fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002890/96-11

Acórdão nº. : 102-43.695

71/72), indicando outra composição societária, não possuem o condão de substanciar o pleito do impugnante e afastar a tributação em epígrafe.

3) Quanto ao mérito, o trâmite do auto principal (IRPJ) é acompanhado no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, quando as razões de defesa neste último não ilide à procedência do presente lançamento. O auto do IRPJ – processo nº 10510.002894/96-4 – foi enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional em 31/07/1997, por decurso de prazo, ou seja, sem apresentação de impugnação (fls. 75/76 e transcreve ementa do Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CRSF/01-0.382/84). Portanto, deve ser mantida a tributação em apreço relativa à distribuição do lucro, nos moldes da capitulação legal de fl. 02.

4) O momento e instrumento próprio para verificar o pleito da impugnante quando ao restabelecimento da tributação do lucro real não é o presente, pois não foi apresentada as contra – razões devidas naquele procedimento, precluindo o direito de fazê-lo na esfera administrativa.

Inconformado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário de fls. 87 a 98, aduzindo os mesmos argumentos de sua impugnação. Trata-se, porém, de peça intempestiva, sendo apresentada em 16 de novembro de 1998, ou seja, fora do prazo devido, uma vez que o Aviso de Recebimento é datado de 14 de outubro de 1998.

Acrescenta que há como responsabilizar o impugnante, uma vez que ao tempo da fiscalização não fazia mais parte da sociedade da firma Val Service Ltda., não tendo via de consequência, nem a responsabilidade pela guarda, nem o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002890/96-11

Acórdão nº. : 102-43.695

acesso necessário à documentação solicitada pelo fisco. Sua retirada da sociedade ocorreu de forma regular, sem infração aos incisos do art. 135 do Código Tributário Nacional, o que torna inócuo o Auto de Infração. Era de responsabilidade dos sócios remanescentes zelar por toda e qualquer documentação relativa à sociedade, apresentando-a quando necessária.

Não sendo mais o impugnante responsável pela guarda da documentação da sociedade necessária à fiscalização, absolutamente não há como vir a ser penalizado com cálculo do imposto de renda pessoa física realizado pelo método do arbitramento. Diante da impossibilidade de se constatar o cálculo do imposto, deve-se tomar por base o imposto com base no lucro real, conforme inclusive consta das Declarações de Imposto de Renda apresentadas pelo contribuinte.

Ao verificar sua Declaração do Imposto de Renda relativa ao ano de 1992, ano- base de 1991, encontrou no campo de Rendimentos Tributáveis a declaração, em anexo, de que recebeu da Val Service a quantia de 10.605.203,00 e recolheu imposto no valor de 249,05. Assim não há de se falar em pagamento de saldo de imposto e via de consequência de multa que totalizam R\$ 7.305,30. Requer seja apurada a diferença e sobre esta intime-se o recorrente para que providencie seu recolhimento, uma vez que imputá-lo no valor total significa pagar em dobro, tendo em vista que a quantia total já foi paga 98%.

Ao final, em havendo condenação, requer que ocorra esta com base no lucro real, conforme consta das Declarações de imposto de Renda apresentadas.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10510.002890/96-11

Acórdão nº. : 102-43.695

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é intempestivo. Dele, portanto, não tomo conhecimento.

Conforme se verifica as fls. 87 / 98, o Recorrente ingressou com o seu Recurso após ter transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, sendo, pois, intempestivo e assim definitiva a decisão de Primeira Instância, conforme disposto no inciso I, art. 42 do referido decreto.

Não fosse isto, entendo que o Contribuinte não teria razão em suas asseverações, tendo em vista que lhe foi aplicada a legislação pertinente à data dos fatos geradores da exação em tela e não haveria razão, portanto, para alterar a bem fundamentada decisão da autoridade julgadora *a quo*.

Assim, não conheço do recurso, porque intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de abril de 1999.


VALMIR SANDRI